



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003754-76.2020.2.00.0000**
Requerente: **MARLON VINICIUS DE SOUZA BARCELLOS e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRASOS NA EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE ALVARÁS DE SOLTURA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CNJ N. 108. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I – A teor de expressa determinação contida na Resolução CNJ n. 108 no sentido de que a expedição e o cumprimento do alvará de soltura deverão ser realizados no prazo máximo de vinte e quatro horas, a plausibilidade jurídica da tese apresentada pela Requerente está devidamente confirmada, haja vista que o atraso no cumprimento de ordens judiciais de soltura de presos não foi infirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

II – O risco iminente e de consequências irreparáveis na manutenção indevida de pessoas na prisão em cenário, ordinariamente caótico, agravado em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, está igualmente evidenciado.

III – Medida de urgência deferida pelo Plenário do CNJ diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que observe rigorosamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na Resolução CNJ n. 108, para a expedição e cumprimento dos alvarás de soltura já e que venham a ser concedidos, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 29 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, os Excelentíssimos Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e os Conselheiro Rubens Canuto e André Godinho.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003754-76.2020.2.00.0000**
Requerente: **MARLON VINICIUS DE SOUZA BARCELLOS e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP**, com pedido liminar, formulado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –TJRJ**, por meio do qual se insurge contra suposta inobservância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e cumprimento de alvarás de soltura, determinado pela Resolução CNJ n. 108.

A Requerente alegou, em síntese, que:

i) o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para expedição e cumprimento de alvarás de soltura, estabelecido na Resolução CNJ n. 108, “tem sido violado e não por pouco”;

ii) o descumprimento “tem acontecido em larga escala”, o que além de ofender a referida resolução, afronta a Constituição da República (artigo 5º, inciso LXV) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 7º);

iii) em 15 de abril de 2020, a Defensoria Pública remeteu ao TJRJ o Ofício n. 13/20, por meio do qual narrou o descumprimento de inúmeras ordens judiciais durante o período de plantão extraordinário, informou ser impossível identificar os “gargalos”, requereu providências para correção das distorções e ressaltou que documento no mesmo sentido seria “encaminhado a Corregedoria do Tribunal de Justiça, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário (DMF/CNJ), a Desembargadora Maria Angélica Guedes, Coordenadora do GMF/TJRJ, e ao Secretário de Administração Penitenciária”;

iv) até aquele momento não havia sido apresentada resposta, permanecendo os problemas que o circunstanciaram;

v) em situação idêntica, o CNJ deferiu liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que observe o prazo de 24 horas previsto na Resolução CNJ n. 108 (Pedido de Providências n. 0002696-38.2020.2.00.0000);

vi) “há dano irreparável, risco de perecimento do direito invocado e plausibilidade jurídica do pedido, já que circunstanciado pelo cenário de superlotação e pandemia já com casos no sistema penitenciário do RJ, com óbitos oficiais e outros sem diagnóstico, mas em número elevado”.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para determinar que **“o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro observe o prazo de 24 horas previsto na Resolução CNJ 108/2010 para a expedição e cumprimento de alvarás de soltura especificados acima, bem ainda todos os demais já concedidos e que venham a ser concedidos, com acompanhamento pelo CNJ/DMF – ao menos nos próximos 3 meses, sendo revisto ao final do prazo – da velocidade do TJRJ no cumprimento dessas ordens, como já previsto na própria Resolução n. 108/10”**.

No mérito, pugnou pela “confirmação da liminar deferida ou, em caso de indeferimento, decisão nos mesmos moldes acima”.

Dada a peculiaridade da matéria, a eminente Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, em substituição regimental, determinou o encaminhamento dos autos “ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, para manifestação, **no prazo de 3 (três) dias**, sobretudo no que tange ao recebimento de informações do Grupo de Monitoramento e Fiscalização local, órgão que tem a atribuição de fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de presos do sistema carcerário (art. 6º, I, da Resolução CNJ n. 214/2015)” (ID n. 3982036).

Na oportunidade, determinou a intimação do TJRJ para “prestar as informações que entender necessárias à cognição preliminar do pleito, sem prejuízo de complementação no prazo regimental”.

Em suas informações, o Tribunal requerido destacou:

“(…) a demanda foi apresentada a este Tribunal de Justiça pela Defensoria Pública anteriormente, ocasião em que foi informado que houve atraso no cumprimento dos alvarás de soltura, num primeiro momento, quando estabelecido o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência - RDAU em decorrência da pandemia de COVID-19.

Na ocasião, nos feitos da Vara de Execuções Penais, as decisões referentes ao Plantão Judiciário Extraordinário estavam sendo enviadas pelo Sistema RDAU ou Plantão Extraordinário, por e-mail funcional para que fossem cumpridas, o que gerou atraso no cumprimento.

Vale destacar que o RDAU não está mais em vigor, tendo sido substituído pelo Regime de Plantão Extraordinário instituído pelo Ato Normativo TJ n. 08/2020 e alterações, que lhe conferiram competência para apreciar as medidas de urgência nos processos físicos, dentre elas aquelas previstas na Recomendação CNJ n° 62/2020, bem como dar cumprimento às determinações oriundas dos Tribunais Superiores. **Nos casos dos processos eletrônicos, as medidas urgentes passaram a ser decididas pelos juízos naturais.**

Essas medidas proporcionaram significativa melhoria no tempo de cumprimento das determinações judiciais.

Os prazos processuais retomaram seu curso nos processos eletrônicos, em observância Resolução CNJ n. 314/2020 e do Ato Normativo n. 12/2020, mas, posteriormente, voltaram a ser suspensos em razão do agravamento da pandemia de COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante, o que se deve ressaltar é que essa nova suspensão dos prazos processuais não acarretou novo impacto na expedição e cumprimento dos alvarás de soltura, tendo em vista que, neste íterim, foi implementado o Sistema de Execução Unificado pelo Ato Normativo TJ n° 10/2020, tornando o SEEU o único sistema processual utilizado para a prática de atos processuais relativos à Execução Penal na VEP e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Essa exclusividade do meio eletrônico para a prática dos atos processuais relativos à execução criminal permitiu a manutenção do funcionamento normal da VEP mesmo com o advento da nova suspensão dos prazos processuais deferida no julgamento do PCA 0002746-64.2020.2.00.0000 e o do Ato Normativo TJ n. 13/2020, que regulamentou o julgado do CNJ, valendo ressaltar o § 2º do art. 3º do normativo local:

§ 2º. Os pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ n°. 62/2020, somente serão admitidas no Sistema Unificado de Execução Penal (SEEU), não se admitindo o requerimento no Plantão Extraordinário ou Ordinário, ante o funcionamento normal da Vara de Execuções Penais.

Este Tribunal de Justiça, assim como o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos do Poder Judiciário, têm empreendido grande esforço para observância dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo, bem como de suas regras consecutórias, durante o atual período de adversidade, sendo certo que todo desajuste decorrente da impossibilidade de planejamento para tamanho desafio vem sendo enfrentado arduamente.

Igualmente, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária, instituiu Comitê Interinstitucional de Combate aos efeitos da pandemia no âmbito do sistema prisional, do qual a Defensoria Pública faz parte, e vem mantendo constante contato com o DMF no sentido de prestar informações atualizadas sobre o sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro durante esse período excepcional.

Merece destaque, também, a mobilização da Vara de Execuções Penais para a realização de mutirões destinados a apreciar, individualmente, os casos de custodiados aos quais poderia ser deferida prisão domiciliar como forma de reduzir a população carcerária e, conseqüentemente, minimizar os riscos de

disseminação do COVID-19 nos presídios e casas de custódia, consoante orientação transmitida pela Recomendação CNJ n. 62/2020.

Por todos esses fatores, pode-se dizer que o TJRJ, dentro do contexto geral, vem reduzindo o passivo decorrente da paralisação inicial dos serviços judiciais em razão da pandemia de COVID-19, de modo a dar efetivo cumprimento à Resolução CNJ nº 104/2010 e ao prazo para expedição e cumprimento dos alvarás de soltura.

No que diz respeito aos casos individuais apontados pela Defensoria Pública, cumpre-nos informar que as ordens de soltura que poderiam ser cumpridas já foram solucionadas. (...)

Ante o exposto, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, tendo em vista não se verificar o *periculum in mora* alegado na petição inicial.

Ademais, em última análise, deve ser arguida também a perda do objeto do presente Pedido de Providências, tendo em vista a adoção das medidas buscadas pela Requerente, razão pela qual este Tribunal de Justiça requer a extinção liminar deste Pedido de Providências, na forma do art. 25, X do RICNJ.

Não obstante, para o caso de V. Exa. entender não ser o caso de arquivamento liminar do processo, este Tribunal informa que está encaminhando o procedimento administrativo local para os juízos naturais dos processos judiciais mencionados para colheita de subsídio para as eventuais informações complementares.

(...)." (ID n. 3987725)

Por sua vez, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF opinou “pelo deferimento do pedido liminar, para determinar ao TJRJ a efetiva observância do prazo previsto no art. 1º da Resolução CNJ nº 108/2010; bem como para determinar ao TJRJ o cumprimento do art. 2º da mencionada resolução” (ID n. 3989811).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003754-76.2020.2.00.0000**
Requerente: **MARLON VINICIUS DE SOUZA BARCELLOS e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

VOTO

Interno: A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão

seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Consolidou-se no âmbito do Conselho entendimento no sentido de que o deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Por total pertinência, colaciona-se excerto do Parecer emitido pelo DMF, o qual demonstra a existência de ambos os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência (ID n. 3989811):

“(…)

A matéria objeto de análise neste Pedido de Providências é regulamentada pela Resolução nº 108, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, e dá outras providências, estabelecendo procedimentos para o cumprimento célere dos alvarás de soltura, conforme infere-se:

Art. 1º O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 1º O Tribunal poderá delegar ao juízo de primeiro grau o cumprimento de decisão determinando a soltura, caso em que a comunicação será feita imediatamente após a decisão, a fim de possibilitar a observância do prazo previsto no caput.

(…)

§ 3º O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao sistema de informação criminal do respectivo tribunal e ao sistema nacional.

(…)

Art. 2º Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura.

§ 1º O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal.

§ 2º As Corregedorias deverão manter registro em relação aos alvarás de soltura não cumpridos na forma e no prazo previstos na presente resolução, para informação ao Departamento de

*Monitoramento do Sistema Carcerário - DMF, quando solicitada.
(grifo nosso)*

Conforme constatado, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, há mais de 10 (anos), o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento dos alvarás de soltura em âmbito nacional, conforme atribuição definida nos termos do § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal, onde afirma que “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário”.

Ressalta-se, por oportuno, que o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução CNJ nº 108/2010 visa evitar que trâmites administrativos acarretem violação de direito fundamental, consubstanciada na restrição da liberdade quando já existente comando judicial reconhecendo o não cabimento da medida.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Plenário deste Conselho, que destacou a necessidade de se atender as disposições do ato normativo em comento. Confira-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ART. 1º, DA RESOLUÇÃO 108/2010 – CNJ. TJ/BA. COMARCA DE JUAZEIRO. DEMORA. DECISÃO EM HABEAS CORPUS. BEM TUTELADO: LIBERDADE. ADOÇÃO PROVIDÊNCIAS NO PRAZO DE 30 DIAS. DETERMINAÇÃO PELO CNJ DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DIRETAMENTE PELO DESEMBARGADOR RELATOR DO WRIT. DEFERIMENTO PROVISÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. O defensor público requerente indica atrasos significativos na expedição e alvará de soltura nas varas criminais de Juazeiro-BA. Comprova com documentos a desobediência à Resolução 108/2010 – CNJ, que prevê prazo de vinte e quatro horas (art.1º, caput);

II. O TJ/BA indica “pouca valia” de expedição de alvará pelo relator da decisão concessiva da ordem, com base nos artigos 260/271 de seu Regimento Interno. Aduz já existirem “mecanismos eficientes”.

III. Impossível, por ora, que este Conselho atenda ao pedido da alínea “b”, da Inicial e determine a implementação de sistema eletrônico de expedição de alvarás liberatórios, por ofensa ao princípio da autonomia do tribunal requerido.

IV. Necessárias, contudo, providências no sentido de que sejam os prazos da Resolução 108/2010 atendidos, o que deve ser comprovado nos autos, pelo requerido, em 30 (trinta) dias.

V. Enquanto isto, defere-se o pedido constante da alínea “a”, exclusivamente, para determinar que o próprio desembargador relator da decisão concessiva da ordem de liberação do preso

possa expedir o respectivo alvará de soltura, com vistas à celeridade que o caso exige.

VI. *Procedência parcial.* (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006795-95.2013.2.00.0000 - Rel. PAULO TEIXEIRA - 185ª Sessão - j.24/03/2014).

(...)

O Eg. Tribunal de Justiça, entretanto, defende a ausência do *periculum in mora* para o deferimento do pedido liminar pleiteado na inicial, sustentando que as “ordens de soltura que poderiam ser cumpridas já foram solucionadas”. (...)

Denota-se que nos processos dos apenados Carolina Fidelis e Gerson Luiz Vieira de Oliveira, o eg. TJRJ ratifica o alegado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que teria havido inobservância ao prazo estabelecido no art. 1º da Resolução nº 108/CNJ.

Com efeito, analisando o lapso temporal entre a data da decisão (08/04/2020), pela qual foi deferido a livramento condicional em favor de Carolina Fidelis (Id 3987722), e o seu efetivo a cumprimento (20/05/2020), transcorreram exatos 42 (quarenta e dois) dias. O mesmo se deu com relação ao réu Gerson Luiz Vieira de Oliveira (Id 3987723), que obteve sua prisão domiciliar deferida em 27/04/2020, sendo transferido para o novo regime, apenas, em 18/05/2020, ou seja, mais de 21 dias depois.

A manutenção indevida de pessoas em privação de liberdade assume especial relevo diante da situação degradante das unidades prisionais - consoante destacado pelo STF na decisão cautelar da ADPF nº 347 -, bem como em razão da atual pandemia da Covid-19.

In casu, não se discute o cabimento da conversão de prisão privativa de liberdade em prisão domiciliar ou concessão de liberdade provisória, mas a colocação em liberdade de apenados que já tiveram seu alvará de soltura expedidos por autoridade competente.

Desse modo, é possível identificar a ocorrência de *periculum in mora*, apto a justificar a concessão da medida liminar pleiteada.

É digno de nota, ainda, que não se identificou nos autos informações referentes ao cumprimento do art. 2º da Resolução CNJ 108/2010 (...).

A efetivação do art. 2º mostra-se de grande relevância para possibilitar o monitoramento dos prazos de cumprimento dos alvarás, inclusive para identificação de possíveis embaraços que sejam externos ao Poder Judiciário, e evitar violações a direito das pessoas a quem já foi assegurado o retorno à liberdade, por decisão da autoridade judicial competente.

Por fim, importante salientar que Resolução deste Conselho prevê que eventual descumprimento da forma e do prazo dos alvarás de soltura deve ser comunicada à Corregedoria Geral de Justiça. Contudo, não há nos autos qualquer informação nesse sentido, muito embora tenham sido, neste ponto, solicitadas informações adicionais ao GMF, bem como à Corregedoria de Justiça local - nos

termos do §2º do art. 2º da Resolução CNJ n.108/2010 – sem que se lograsse êxito na obtenção de respostas pertinentes.

(...).”

Com efeito, o TJRJ não infirma as alegações de atraso no cumprimento de ordens judiciais de soltura de presos. Note-se que, em um dos exemplos trazidos ao conhecimento deste Conselho, a ordem foi cumprida somente após 42 (quarenta e dois) dias.

A análise, mesmo que perfunctória, da questão revela indícios de ilegalidade na atuação do Tribunal, haja vista a expressa determinação contida na Resolução CNJ n. 108 no sentido de que a expedição e o cumprimento do alvará de soltura deverão ser realizados **no prazo máximo de vinte e quatro horas**.

A plausibilidade do direito está configurada.

Por outro lado, existe risco iminente e de consequências irreparáveis na manutenção indevida de pessoas na prisão em cenário, ordinariamente caótico, agravado em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, havendo notícia de que 4 (quatro) óbitos decorrentes da Covid-19 foram constatados no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro.

É de se ver que a matéria posta em discussão poderia ser decidida até mesmo monocraticamente neste momento, a teor do que estabelece o artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno do CNJ^[1], haja vista que se circunscreve ao fiel e integral cumprimento de **norma cogente** deste Conselho, qual seja, a Resolução CNJ n. 108, reafirmada em recente decisão do Plenário nos autos do Pedido de Providências n. 0002696-38.2020.2.00.0000 (liminar ratificada à unanimidade).

Não obstante, considerando a imperiosa necessidade de conceder ao TJRJ o prazo regimental para complementação das informações, uma vez que lhe foi disponibilizado prazo exíguo para manifestação preliminar, **defiro o pedido liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que observe rigorosamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na Resolução CNJ n. 108, para a expedição e cumprimento dos alvarás de soltura já e que venham a ser concedidos**.

Intimem-se as partes, com urgência, concedendo ao TJRJ o prazo de 15 (quinze) dias para a prestação de informações complementares à cognição do feito, notadamente quanto ao cumprimento do artigo 2º da Resolução CNJ n. 108, a teor da preocupação registrada pelo DMF em seu Parecer.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA

Conselheira

[1] “Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;”



Assinado eletronicamente por: **FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA**

29/05/2020 19:03:36

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3997344**



2005291903364760000003615171